



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 113.317 - PR (2013/0207387-2)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : FERNANDO MOREIRA SIMOES JUNIOR
ADVOGADO : JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA
AGRAVADO : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1.- A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR, consolidou, para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, a tese de que é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública.

2.- Para se ter por caracterizada a divergência jurisprudencial é necessário que, diante de um mesmo substrato fático, tenham os julgados cotejados adotado soluções discrepantes, o que não ocorre na espécie.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho.

Convocado o Sr. Ministro Jorge Mussi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 16 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro FELIX FISCHER
Presidente

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 113.317 - PR (2013/0207387-2)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : FERNANDO MOREIRA SIMOES JUNIOR
ADVOGADO : JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA
AGRAVADO : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- FERNANDO MOREIRA SIMOES JUNIOR interpõe Agravo Regimental contra Decisão (e-STJ fls. 577/579) que indeferiu liminarmente Embargos de Divergência em Recurso Especial, em virtude da ausência de similitude fática e jurídica entre os julgados postos à confrontação e por estar o Acórdão embargado em consonância com a orientação desta Corte sobre a matéria.

2.- O Acórdão embargado, proferido pela Quarta Turma desta Corte, Relator o E. Ministro MARCO BUZZI, está assim ementado (fls. 491):

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA - APADECO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS COM REFLEXO EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - PRECEDENTE DA TURMA - RECURSO DESPROVIDO.

I - A suspensão determinada pelo art. 543-C do CPC aos processos que cuidam de matéria repetitiva orienta-se às causas que ainda não ascenderam aos tribunais superiores. Precedentes.

II - Nas execuções individuais, o prazo prescricional é o quinquenal, próprio das ações coletivas, contado a partir do trânsito em julgado da sentença proferida em ação civil pública, nos termos do precedente firmado no julgamento dos recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, Dje 1º.2.2012.

III - Mantida a decisão que considerou prescrita a pretensão executiva.

IV. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.- Nas razões do presente recurso, insiste o agravante na alegação de divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, que *a semelhança entre os casos ora confrontados é manifesta* (e-STJ fls. 595).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 113.317 - PR (2013/0207387-2)

VOTO

RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETI:

4.- O inconformismo não merece prosperar.

5.- Com relação à divergência alegada, assim dispôs a decisão agravada (e-STJ fls. 578/579):

3.- Verifica-se, inicialmente, que para a caracterização do dissídio jurisprudencial é necessário que os julgados confrontados revelem soluções distintas diante das mesmas premissas fáticas e jurídicas e, no caso em análise, tal requisito não foi atendido.

Com efeito, o Acórdão embargado decidiu questão atinente à prescrição quinquenal da pretensão de execução individual de sentença proferida em ação Civil Pública, que determinou o pagamento de expurgos inflacionários aplicados às cadernetas de poupança.

Nos paradigmas colacionados, por sua vez, foram examinadas questões relativas à ofensa à coisa julgada, relacionada à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e o efetivo pagamento de requisição de pequeno valor, quando da existência de sentença transitada em julgada determinando a incidência dos juros, e ao prazo prescricional aplicável à execução de sentença proferida ação civil pública que reconheceria o direito de servidores públicos federais domiciliados no Estado do Rio Grande do Sul ao reajuste de 28,86%..

É evidente, portanto a falta de similitude entre os julgados postos à confrontação.

4.- Por outro lado, ainda que assim não fosse, a Segunda Seção desta Corte concluiu, em 27.2.2013, o julgamento do REsp n. 1.273.643/PR, consolidando, para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, a tese de que é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública.

5.- Incide, pois, à espécie, a dicção do enunciado 168 da Súmula deste Tribunal, que assim dispõe: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo sentido do acórdão embargado.

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Com efeito, para se ter por caracterizada a divergência jurisprudencial é necessário que, diante de um mesmo substrato fático, tenham os julgados cotejados adotado soluções discrepantes, o que não ocorre na espécie.

Conforme ficou salientado na decisão agravada o Acórdão embargado decidiu matéria relativa à prescrição da execução individual de ação coletiva, enquanto os arestos paradigmas tratam de questões relativas à ofensa à coisa julgada, relacionada à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e o efetivo pagamento de requisição de pequeno valor, quando da existência de sentença transitada em julgada determinando a incidência dos juros, e ao prazo prescricional aplicável à execução de sentença proferida ação civil pública que reconheceria o direito de servidores públicos federais domiciliados no Estado do Rio Grande do Sul ao reajuste de 28,86% .

Dessa forma, tratando os Acórdãos confrontados de hipóteses fáticas diversas, não há como ser conhecido o recurso.

7.- No mesmo sentido já decidiu a Corte Especial em hipóteses idênticas à dos autos. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ART. 21 DA LAP. VIOLAÇÃO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação do art. 557, § 1º, do CPC quando o relator verifica que os embargos de divergência são manifestamente descabidos e os indefere monocraticamente, nos termos do art. 266, § 3º do RISTJ, ante a ausência de similitude fática entre os julgados trazidos a cotejo.

2. Para o conhecimento dos embargos de divergência, cumpre ao recorrente demonstrar que os arestos confrontados partiram de similar contexto fático para atribuir soluções jurídicas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dissonantes.

3. In casu, ausente a necessária similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma. O julgado da Primeira Turma apreciou ação civil pública para o ressarcimento de dano ao erário, enquanto que o aresto impugnado examinou a prescrição de execução individual de ação coletiva, em que se conferiu aos poupadores o direito aos expurgos inflacionários sobre a caderneta de poupança.

4. Em casos análogos, a Corte Especial vem indeferindo os embargos de divergência. Vejam-se: AgRg nos EREsp 1279781/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 21.08.12 e EAREsp 114.401/PR, Rel. Min. Castro Meira, julg. em 15.08.12.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EAREsp 122.031/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2012, DJe 10/10/2012);

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Discute-se nos autos a possibilidade ou não de aplicação, por analogia, do prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 21 da Lei n. 4.717/65 (Lei de Ação Popular) às ações civis públicas.

2. Não há similitude fática entre os julgados ora confrontados, porquanto a prescrição relativa à execução de ação coletiva sobre expurgos inflacionários não é a mesma discutida no aresto paradigma, que trata de controvérsia decorrente de ação civil pública em face de dano ao erário. Precedentes: AgRg nos EREsp 1279781/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 21.8.2012; EAREsp 114.401/PR, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial (acórdão pendente de publicação).

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EAREsp 83.322/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2012, DJe 15/10/2012);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRAZO PRESCRICIONAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Ausência de cotejo analítico segundo as exigências do art. 266, § 1º, c/c art. 255, parágrafo único, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. De qualquer forma, depreende-se das razões recursais a ausência de similitude fática entre os casos confrontados. O acórdão embargado julgou matéria relativa à prescrição da execução individual de ação coletiva; o apontado como paradigma, o prazo prescricional para a ação civil pública de ressarcimento de dano ao erário.

3. Se a parte suscita divergência em relação a acórdão de turma integrante de seção diversa, compete à Corte Especial processar e julgar o feito, nos estritos termos do Código de Processo Civil e do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não encontra amparo legal o pedido de suspensão do julgamento, por ter sido a matéria submetida ao regime do art. 543-C do CPC no âmbito da seção.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 1293468/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2012, DJe 18/10/2012).

8.- Ademais, conforme também salientado na decisão agravada, a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR, consolidou, para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, a tese de que é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública.

9.- Verifica-se, portanto, que o agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

10.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0207387-2

**AgRg nos
EAREsp 113.317 /
PR**

Números Origem: 201102706824 4004620108160162 6895658 689565803

EM MESA

JULGADO: 16/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : FERNANDO MOREIRA SIMOES JUNIOR
ADVOGADO : JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA
EMBARGADO : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO MOREIRA SIMOES JUNIOR
ADVOGADO : JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA
AGRAVADO : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho.

Convocado o Sr. Ministro Jorge Mussi.